

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pires & Cia Ltda. – EPP		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 462, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gabriel Giannattasio		
e-MEC Nº: 201803165		
PARECER CNE/CP Nº: 28/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 462, de 1º de setembro de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Pires & Cia Ltda. – EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.255.345/0001-00.

Em 1º de setembro de 2021, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 462/2021, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

Do ponto de vista da avaliação institucional, não obstante a Faculdade de Tecnologia do Amapá (META) ter logrado conceito final satisfatório, conforme reproduzido na tabela abaixo, o órgão regulador do MEC, a SERES, entendeu que o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) não atendeu suficientemente, no âmbito sistêmico e global, aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Primeiro, pela ausência de documento referente ao laudo de segurança predial: no seu lugar, a IES, após diligência instaurada pela SERES, anexou uma solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros, datada de 3 de março de 2021; segundo, porque, apesar do relatório resultar no conceito final 3 (três), a comissão de avaliação atribuiu conceito insatisfatório ao indicador 5.14, de infraestrutura tecnológica, importante para o ensino que se utiliza de intermediação tecnológica. A denegação do pedido da IES, de acordo com a SERES, baseouse neste quesito tecnológico, por obter conceito insatisfatório em um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação

<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2 – Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3 – Políticas acadêmicas</i>	<i>3,13</i>
<i>Eixo 4 – Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,06</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,49</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

A negativa pela SERES de credenciamento institucional solicitada pela Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, inviabiliza, por perda de objeto, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, apenso à demanda de credenciamento.

Inobstante os bons conceitos obtidos no rito avaliativo pelo curso pleiteado, conforme expresso no Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e mostrados abaixo:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação.

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.33</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

Ainda assim, com conceito elevado, o curso, segundo as instâncias avaliativa e reguladora do MEC, obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade a distância, portanto, impeditivo para o seu deferimento. Além da questão de perda de objeto, há fragilidades carentes de superação pela IES no curso pretendido.

As solicitações de credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META) e de autorização do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, são indeferidas por não atenderem aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nos 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), com sede na Rua Pedro Siqueira, nº 333, bairro Jardim Marco Zero, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Pires & Cia Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 23 de outubro de 2021, a Pires & Cia Ltda. – EPP, irrisignada com a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior, contestou o Parecer CNE/CES nº 462/2021. Por conseguinte, enviou a este Conselho Pleno (CP) a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

RECURSO

PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO IES EAD nº 201803165

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EAD nº 201806556

*Pelo presente, o dirigente que abaixo subscreve, responsável pela instituição de ensino superior denominada **FACULDADE DE TECNOLOGIA DO AMAPÁ ? META**, código E-mec 3977, sediada em **Macapá**, mantida por **PIRES & CIA LTDA ? EPP**, inscrita no CNPJ sob o número **05.255.345/0001-00**, vem **INTERPOR RECURSO PARA IMPUGNAÇÃO DO PARECER FINAL da COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**, em razão de divergência na emissão de parecer ? **Processo de Credenciamento EAD, processo nº 201803165 e Processo de Autorização de Curso na modalidade EAD nº 201806556**. Para tanto, elenca o princípio do Respeito à identidade e às diversidades institucionais em um sistema diversificado, presente na Concepção do SINAES (lei nº 10.861, de 14/04/2004), e outras normativas que subsidiam, destacando a Portaria Normativa nº 840/2018 em seus artigos 13 e 16. (grifos no original)*

É importante destacar, a categoria qualidade está baseada em notas que devem vislumbrar o resultado da análise documental, visita in lócus e relatório de avaliação da comissão externa (INEP), sendo considerada a nota 3 de qualidade:

Art.31 Os processos avaliativos do SINAES, além do previsto no Art.1º desta Portaria, subsidiarão o processo de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art.32 A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de instituições

Isto posto, nos parece que o parecer em tela se reduz a questões interpretativas, sem considerar as interlocuções do relatório, como as ?Contudo?, ?Porém?, ?Entretanto?. Tais interpretações são inclusive, posteriores a visita, ao

relatório e até mesmo, ao parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ?SERES, como afirmado pelo próprio parecerista ? não impugnaram o Relatório de avaliação.

A Faculdade de Tecnologia do Amapá ? Meta tem em seu rol de curso ofertados: Engenharia da Computação, Jogos Digitais, Redes de Computadores e Sistemas para Internet, dentre os quais cursos com autorização e reconhecimento nota 4. Avaliados pelo mesmo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com avaliadores do banco de BASIS/INEP. Afirmamos nosso compromisso com a qualidade da oferta do ensino, assim mantemos um plano de atualização constante de nossas máquinas, softwares e hardwares.

Lembramos que o ano de 2020, sem precisar detalhar início com uma PANDEMIA MUNDIAL, de muitas incertezas, dores e perdas, resultando em medidas sanitárias de isolamento social (Portaria nº 1.565, de 18/06/2020). Com o isolamento passamos a utilizar a estratégia do ensino remoto, apoiados nas ferramentas da educação a distância. Para nós, na diversidade amazônica a utilização de recursos tecnológicos para o ensino foi essencial, e para a instituição que já possui anos na tecnologia, reforçou nosso compromisso com a responsabilidade social de uma educação de qualidade.

Neste sentido, não podemos deixar de manifestar nossa posição ao lermos um parecer interpretativo, extemporâneo, conflitante, inserindo-se em contradição e tensão à própria manifestação da SERES. Nos causa muito desconforto, ao vermos todo o processo se reduzir a uma interpretação equivocada. Vejamos, na fala do parecerista as seguintes incongruências:

*I Ao referir-se as diligências, é preciso lembrar que todas foram atendidas, fazendo parte do processo tal procedimento, não é algo fora do normal, não estando a IES a dever nenhum documento listado no rol elencado pelo parecerista. Porém, em suas considerações faz questão de frisar, dando destaque ao **LAUDO DE SEGURANÇA PREDIAL**, descrevendo que ao invés do documento em destaque, a IES ? anexou uma solicitação de vistoria junto ao corpo de Bombeiros [...]. Ora, não caberia na fase de análise de diligência tal questionamento? Porém, não o foi feito. Fica a indagação, se o processo é finalizado a cada fase, ao aceitar o documento naquele momento, não estaria a SERES concordando com sua legalidade junto ao processo, dando seguimento ao trâmite?;*

II ? Ao se referir ao item 5.14, ?[...] A comissão não identificou recursos tecnológicos inovadores e transformadores quanto a acessibilidade. Tampouco foi identificado recursos de informática que possam ser caracterizados como inovadores. ? Aqui cabe outra indagação, os dados não encontrados refere-se aos indicadores para a nota 5. Porém, não é o caso, destacando que é um item de um conjunto de indicadores que se combinam e interligam-se, então, infelizmente, houve uma falha na redação da comissão, pois ao longo dos outros indicadores foram atribuídas notas 3;

*III - O parecerista na análise do mérito, diz constatar ? que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em um indicador [...]. Diante de tal afirmação, ficaram outras inquietações: a) E o contexto dos outros indicadores?; b). Não é um processo de **AUTORIZAÇÃO**, não há avaliação da projeção e das possibilidades? E ainda, c) O trabalho realizado nos cursos que são de tecnologia, não há de se considerar?*

Afirmamos nosso compromisso com a qualidade do ensino, com a sociedade amapaense, em especial com o desenvolvimento da nossa terra Tucuju. Consideramos, o parecer um retrocesso aos trâmites do SINAES, aos pareceres

saneador e as diligencias. O processo de AUTORIZAÇÃO é uma projeção, sua adequação a todo o processo de regulamentação se dará ao longo da metade do curso, seguindo sua proposta que será avaliada no reconhecimento, com fins de concretização do que foi pretendido, atendendo o princípio da flexibilização, adequação e da legalidade.

*Neste sentido, contando com a razoabilidade, coerência e compromisso deste Egrégio do Conselho Nacional de Educação (CNE), venho respeitosamente, **INTERPOR RECURSO** ao parecer do **processo de CREDENCIAMENTO em EAD nº 201803165 e de AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE GESTÃO PÚBLICA (TECNOLOGICO) NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, com vista ao seu DEFERIMENTO. (grifo nosso)***

Macapá ? AP, 20 de outubro de 2021.

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno a reforma do Parecer CNE/CES nº 462/2021, com o decorrente credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META).

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, submete-se ao Conselho Pleno do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, a despeito do louvável arrazoado trazido pela recorrente, entendo que a interessada não logra êxito em fundamentar seu recurso com quaisquer dos motivos que o autorizariam.

Com efeito, depreende-se dos elementos contidos nos autos que o padrão decisório aplicável ao caso está correto. Não obstante, a despeito da questão envolvendo a ausência do Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros, que no presente caso percebo haver a possibilidade de ser mitigado, sobretudo em virtude de a IES encontrar-se em plena operação na modalidade presencial, fica, para este Relator a convicção de que o indeferimento, aprovado pela unanimidade dos Conselheiros da Câmara de Educação Superior, deu-se em virtude de fragilidades tecnológicas detectadas na avaliação *in loco*. Assim, em face do exposto no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, onde está estabelecido o padrão decisório para o credenciamento institucional, a sugestão da SERES, endossada pela CES/CNE, concretizou-se em razão da incompatibilidade fática com a norma, conforme o transcrito a seguir:

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:
(Grifo nosso)

I PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III infraestrutura tecnológica; (Grifo nosso)

IV infraestrutura de execução e suporte;

V recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Neste sentido, o ato decisório da CES/CNE está em consonância estrita com os requisitos exigidos pelo padrão decisório que, por sua vez, está vinculado aos conceitos apurados na fase avaliativa. Ato contínuo, a legislação é imperativa ao designar tão somente à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) a competência para se manifestar e eventualmente alterar as notas esculpadas pela comissão de avaliação *in loco*. No caso em tela, a interessada sequer utilizou sua prerrogativa para impugnar o relatório de avaliação inerente ao processo em comento. Neste sentido, podemos presumir que a requerente consentiu com os resultados avaliativos, dentre eles aquele relativo à infraestrutura tecnológica, que obteve conceito 1 (um).

Em suma, mesmo diante das alegações da recorrente, entendo que o Parecer CNE/CES nº 462/2021 não merece reparo e, por conseguinte, posiciono-me pelo indeferimento do recurso em análise.

É este o Parecer que submeto à deliberação do Conselho Pleno, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 462, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), com sede na Rua Pedro Siqueira, nº 333, bairro Jardim Marco Zero, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Pires & Cia Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Gabriel Giannattasio – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente